



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11030.001495/2004-95
Recurso n° 156.086 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.331
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente JOÃO CARLOS HAHN FERRI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

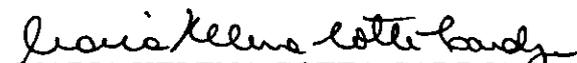
DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO -

Em condições normais, o recibo emitido por profissional habilitado é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de que tais documentos não sejam idôneos, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos serviços prestados e dos seus pagamentos.

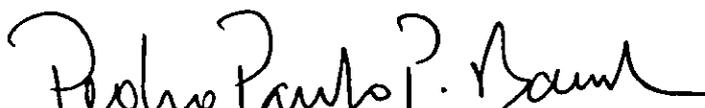
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS HAHN FERRI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra JOÃO CARLOS HAHN FERRI foi lavrado o auto de infração de fls. 05/09 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 9.709,63, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 22.504,72.

As infrações apuradas foram as seguintes:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - trata-se de valores que teriam sido recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, a título de aluguel, conforme informado pela fonte pagadora, nos anos de 1999 a 2002;

2) Dedução indevida de despesas médicas - trata-se de despesas médicas que, ou não foram comprovadas, ou se referem a serviços médicos prestados à esposa do Contribuinte a qual, entretanto, não é sua dependente, pois apresentou declaração em separado.

O Contribuinte apresentou a **impugnação** de fls. 87/89 na qual contesta a exigência em relação aos aluguéis sob a alegação de que o imóvel pertence à empresa Associação Literária São Boaventura, que confirmou o recebimento e contabilização dos valores correspondentes.

Sobre a glosa das despesas médicas, apresentou declaração firmada pelo Dr. Tomas Evandro Muliterno, assim como cópia de sua carteira profissional, confirmando que o mesmo recebeu os valores constantes dos recibos cuja dedução não foi aceita pela fiscalização; declaração do Dr. Michael Castelano de que o mesmo errou ao preencher os recibos com o nome de Raquel Ferri, quando deveria ter sido preenchido com o nome de Rafael Ferri.

O Contribuinte conformou-se com a glosa de algumas deduções, conforme relacionou, tendo providenciado o pagamento da parcela não impugnada.

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou **procedente em parte** o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que simples declarações não constituem meio de prova hábil e suficiente, sem outros documentos que comprovem o seu conteúdo;

- que, por outro lado, às fls. 25, 26, 106 e 107, consta cópia de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 22 de março de 1995, por meio da qual a Incorporadora Duque de Caxias Ltda. vendeu à Associação Literária São Boaventura a sala nº 08, objeto do aluguel ora tributado, tendo o impugnante figurado como anuente na referida venda;

- que, segundo a Ata da Associação São Boaventura (fls. 90 a 96) o Impugnante tenha qualquer ligação com essa entidade;

- que, portanto, restou comprovado que o imóvel alugado pertence à Associação São Boaventura, motivo pelo qual não se pode caracterizar o Impugnante como sujeito passivo

da relação tributária, nem lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo, devendo ser cancelado o lançamento nessa parte;

- que, quanto às despesas médicas, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado e que estejam exercendo a atividade, porém, havendo dúvida quanto à idoneidade do documento, pode a autoridade administrativa solicitar provas da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, não bastando a simples apresentação de recibo e/ou declaração do profissional.

- que, portanto, as simples declarações dos aludidos profissionais trazidas com a impugnação, no sentido de que houve erro na emissão do recibo ou de que os serviços foram efetivamente prestados, não constituem meios de prova hábeis e suficientes para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços ao impugnante ou a dependente seu;

- que, por outro lado, não restou comprovado que a prestação do serviço foi realizada a paciente diferente daquele constante do recibo emitido;

- que, além disso, a efetiva prestação dos serviços deve ser comprovada quando houver intimação para tanto, como é o caso dos autos, em que, embora devidamente intimado, o profissional odontólogo Thomas Evandro Muliterno não comprovou o exercício da atividade, dessa forma, não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços;

- que, no caso dos recibos emitidos por Michael Castellano, verifica-se que os mesmos o foram em nome de Raquel Ferri, que não é dependente do impugnante, o que impossibilita a dedução;

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2006 (fls. 137), o Contribuinte apresentou, em 04/01/2007, o recurso de fls. 138/140 no qual reafirma as alegações da impugnação e traz aos autos novos documentos com os quais pretende comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas as glosas das despesas médicas. O litígio gira em torno da comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos e dos pagamentos, além da indicação no recibo do nome da esposa do Contribuinte, que não é sua dependente.

Com o objetivo de comprovar a efetividade dos serviços e erro na confecção do recibo, o Contribuinte traz aos autos declarações dos profissionais, declarações essas que não foram admitidas como prova idônea dos serviços e dos pagamentos correspondentes.

Conforme tenho reiteradamente me manifestado nesta Câmara, entendo que, em regra, o recibo emitido por profissional habilitado é documento hábil a comprovar a efetividade das despesas médicas. Porém, diante de indícios de que os serviços poderiam não ter sido prestado, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova. Seriam esses indícios, por exemplo, a elevada proporção das deduções de despesa médica em relação à renda; o fato de o contribuinte ser usuário de plano de saúde e, mesmo assim, pagar valores elevados de despesas com profissionais; o fato de, comprovadamente, o Contribuinte ter pleiteado dedução indevida.

No presente caso, o Contribuinte, além de ter pleiteado dedução de despesas que foram identificadas pela Fiscalização como indevidas, tendo sido reconhecido pelo próprio Contribuinte, apresenta recibo em que o nome indicado no documento é o de sua esposa, que não é sua dependente.

Diante dessas circunstâncias, penso ser indispensável para conferir credibilidade aos documentos, a comprovação da efetividade dos serviços prestados, com a detalhada descrição dos procedimentos, bem como da efetividade dos pagamentos, com a demonstração da transferência bancária, cópia de cheque, etc.

E nada disso o Contribuinte apresenta, trazendo aos autos apenas declarações dos próprios profissionais emitentes dos documentos. Essas declarações têm reduzido valor como prova, pois na hipótese da prática da emissão gratuita de recibos, os profissionais em geral confirmam, por meio de declaração, a prestação dos serviços. Seria necessário, pois, que o Contribuinte trouxesse aos autos algum elemento concreto que pudesse demonstrar que efetivamente fez o pagamento dos serviços e/ou de que estes se realizaram.

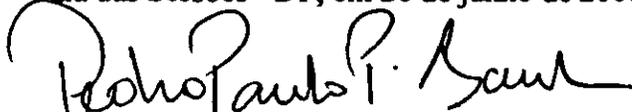
Sem isso, e apenas com declarações dos profissionais, considerandos as circunstâncias do caso concreto, não há como considerar comprovada a despesa objeto da glosa.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA